



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

<b>Protocolo OuvERJ:</b>	20250407428594
<b>Protocolo SEI:</b>	SEI-320001/000116/2026
<b>Assunto:</b>	O requerente solicitou esclarecimentos a respeito de possível contradição encontrada em documentos públicos. Além disso, reclamou sobre o serviço prestado pelo órgão demandado e solicitou a realização de providências.
<b>Resposta:</b>	Em síntese, o órgão demandado prestou esclarecimentos a respeito das demandas do requerente e indicou que ele deveria abrir novo Protocolo OuvERJ para especificar seu pedido.
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	10/01/2026 15:24
<b>Ementa:</b>	Secretaria de Estado de Polícia Militar. Pedido de esclarecimentos e realização de diligências. Segurança pública. Barricadas e trincheiras. Entrega das informações disponíveis. Insatisfação do requerente com as respostas obtidas. Prestação de orientações. Ausência de interesse recursal. <b>NÃO CONHECIMENTO.</b>
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM)

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

1.2 Conforme consta nos autos, o pedido inicial realizado pelo requerente teve como objeto o esclarecimento acerca de possíveis divergências existentes entre dois documentos oficiais produzidos no âmbito do órgão demandado, sendo um deles a resposta à manifestação relativa ao Protocolo OuvERJ n. 202411271140064 e o outro um documento anexado ao Processo SEI 350001/002749/2025. O requerente questionou qual dos documentos conteria informações verídicas, quais seriam os oficiais responsáveis pela elaboração de cada um e solicitou, ainda, providências relacionadas à remoção de barricadas e concretagem de trincheiras na região mencionada, à luz de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 635, bem como eventual atuação do Comando do 21º BPM para retomada do território.

1.3 Em atenção aos pleitos formulados, a resposta inicial da SEPM limitou-se a informar que o Processo SEI 350001/002749/2025 encontrava-se em tramitação em seu âmbito e orientou o requerente a aguardar sua conclusão, uma vez que o acesso estaria disponível na plataforma SEI-RJ.

1.4 Insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, sustentando que a resposta apresentada pelo órgão demandado não possuía relação direta com os questionamentos formulados no pedido inicial, reiterando os apontamentos formulados.

1.5 Ao apreciar o primeiro recurso, o órgão demandado informou que, quanto às alegadas divergências documentais, não teria sido especificado pelo requerente quais informações ou quais documentos conteriam inconsistências, orientando que tal detalhamento fosse feito em novo pedido. Informou, ainda, que os responsáveis pelos documentos mencionados seriam o Chefe da Seção de Inteligência e o Chefe da Seção de Planejamento.

1.6 Continuando os esclarecimentos, sobre as barricadas, o órgão esclareceu de forma geral que diversos materiais podem ser utilizados para obstrução de vias e que, no primeiro semestre de 2025, teriam sido retiradas aproximadamente 74,5 toneladas de materiais na área de policiamento, ressaltando tratar-se de estimativa. Acrescentou, por fim, que o 21º BPM mantém atuação contínua no Município de São João de Meriti/RJ, inclusive com ocupação permanente em determinadas comunidades.

1.7 Ainda insatisfeito com as respostas obtidas, o requerente interpôs recurso em segunda instância, detalhando de forma mais minuciosa as supostas contradições entre os documentos. Apontou que determinadas ordens de policiamento constantes no documento “Operação Comunidade do Carrapato 2024/2025”, anexado ao Processo SEI 350001/002749/2025, não teriam sido realizadas, ao passo que ações descritas na resposta ao Protocolo OuvERJ n. 202411271140064 não constariam do referido anexo. Sustentou também que teria havido abandono do

patrulhamento na região, com ausência de atendimento de chamadas emergenciais, e questionou a veracidade das informações relativas à retomada do território, indagando novamente qual dos documentos mencionados seria fidedigno.

1.8 Efetivamente, ao apreciar o segundo recurso de acesso à informação, o órgão demandado reiterou a necessidade de que o requerente especificasse, de forma clara e objetiva, quais informações seriam divergentes entre o anexo do Processo SEI e a resposta à manifestação protocolada no Sistema OuvERJ, orientando novamente a formulação de novo pedido para tal fim. Quanto às barricadas, policiamento e retomada territorial, limitou-se a informar, em caráter geral, que a Corporação envida esforços para manter presença e atuação no Município de São João de Meriti/RJ e que novas ações são planejadas com base na mancha criminal e em dados de inteligência, reiterando o direito à interposição de novo recurso.

1.9 Por fim, o requerente interpôs recurso em terceira instância, uma vez que, segundo afirmou, as divergências entre os documentos mencionados nos autos já teriam sido devidamente explicitadas desde a sua manifestação inicial, persistindo a ausência de esclarecimento quanto à fidedignidade das informações conflitantes apresentadas nos documentos oficiais citados.

1.10 Era o que tínhamos a relatar.

## 2. PARECER

2.1 Realizada a análise dos fatos, nota-se que o requerente sustenta a existência de divergências entre documentos oficiais produzidos pela Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM), bem como solicita esclarecimentos quanto à veracidade dessas informações e a adoção de providências relacionadas à atuação policial e à segurança pública na localidade mencionada (Município de São João de Meriti/RJ).

2.2 Inicialmente, cumpre delimitar o objeto do pedido à luz da LAI. Verifica-se que, dentre os diversos questionamentos formulados pelo requerente, apenas um se enquadra, de forma inequívoca, como pedido de acesso à informação nos termos da LAI: a identificação das autoridades responsáveis pela elaboração dos documentos mencionados nos autos. Tal informação foi devidamente prestada pelo órgão demandado quando do julgamento do recurso de primeira instância, ocasião em que esclareceu que os documentos foram elaborados pelo Chefe da Seção de Inteligência e pelo Chefe da Seção de Planejamento, atendendo, portanto, ao dever de transparência previsto no art. 7º da LAI.

2.3 Os demais pleitos apresentados pelo requerente — especialmente aqueles relacionados à suposta contradição entre documentos, à veracidade das ações descritas, à retirada de barricadas, à concretagem de trincheiras e à retomada de território pelo policiamento ostensivo — não configuram pedidos de acesso a informação. Trata-se, em realidade, de solicitações de providências, apurações, avaliações de atuação administrativa e demandas por atuação estatal concreta no campo da segurança pública.

2.4 Nesse sentido, importa destacar que a LAI não se presta a substituir os instrumentos próprios de controle, fiscalização ou gestão administrativa, tampouco constitui meio adequado para requerer a adoção de medidas operacionais, a realização de diligências ou a correção de eventuais falhas na prestação de serviços públicos. O direito assegurado pela LAI refere-se ao acesso a informações existentes, registradas ou produzidas pelo Estado, não abrangendo a obrigação de emitir juízos de valor, realizar investigações, confrontar versões documentais ou promover ações administrativas específicas.

2.5 Sendo assim, salvo melhor juízo, o teor predominante da manifestação inicial do requerente revela natureza típica de manifestação de ouvidoria, mais especificamente de solicitação, nos termos da regulamentação aplicável ao Sistema OuvERJ (Decreto Estadual n. 48.727/2023). Com efeito, é certo que o cidadão pode, legitimamente, solicitar a realização de um serviço, reclamar sobre a forma como determinado serviço público vem sendo prestado ou requerer esclarecimentos adicionais acerca de situações concretas. Contudo, para tanto, deve utilizar o canal adequado, qual seja, o OuvERJ (<https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>), por meio de manifestação de ouvidoria, e não pelo procedimento de acesso à informação previsto na LAI.

2.6 Diante do exposto, considerando que o único pedido enquadrável como acesso à informação foi devidamente atendido pelo órgão demandado, nos termos do art. 7º da LAI, e que os demais pleitos extrapolam o escopo material da norma, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso em terceira instância, sem prejuízo de o requerente, caso assim entenda, formular nova manifestação pelos canais próprios de ouvidoria para tratar das solicitações e providências de sua pretensão.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2026.

**ANDREZA DOS REIS SANTOS**

Auditora do Estado  
ID.: 5018948-4

**TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO**

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação  
Id.: 5155211-6

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO**

**CONHECIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20250407428594, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2026.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 14/01/2026, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDREZA DOS REIS SANTOS, Auditor do Estado**, em 14/01/2026, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 14/01/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **122551941** e o código CRC **7B172578**.